

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23



ATA DA 1809³ SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2010.

Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 1609/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-2991/09 e TC-5641/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-11273/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-

2841/06 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu 1 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da 2 3 Costa; PROCESSO TC-5480/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/09/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) 4 5 - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2023/04 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/09/2010, com o interessado e seu representante 6 legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 7 Nogueira. Dando inicio à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da 8 9 classe "Processos remanescentes de sessões anteriores": PROCESSO TC-2978/09 10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. 11 Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o 12 Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de 13 parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pedras de 14 15 Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2006, com as 16 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral 17 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe 18 do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, no exercício de 2006; 3- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 19 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 20 21 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do 22 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela aplicação de 23 multa pessoal à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 123.858,00, correspondente a 15% do valor pago, em 2008, de forma antecipada ao arrepio da 24 25 cláusula contratual, com fulcro art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo 26 27 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo encaminhamento de cópia desta decisão -- bem como dos dados referentes à contratação da Empresa 28 Paradigma Consultoria e Participação Ltda. e Aguiar Advogados Associados – aos 29 autos do processo que examina a respectiva licitação, para verificação das 30 31 despesas, quanto a constatação da Auditoria e entendimento do Ministério Público, 32 relativamente a sobre-preço e ilegalidade; 6- pela formalização de processo apartado, para apurar as conclusões da Auditoria quanto ao sobre-preço da 33 34 contratação do escritório de Bob Galindo Advogados Associados, na ordem de R\$

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

160.000,00; **7-** pelo julgamento irregular com ressalvas a licitação referente à contratação de evento musical no valor de R\$ 15.000,00; 8- pela determinação à atual administração municipal, no sentido de incluir nos anexos fiscais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguinte, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos royalites, considerando uma decisão final desfavorável que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais; 9- pela representação à Justica Eleitoral, pela irregularidade apontada nos autos pela Auditoria, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, com exceção da multa no valor de R\$ 123.858,00, podendo ser aplicada nos autos do processo apartado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na ocasião comunicou que havia solicitado o agendamento do processo para a presente sessão, pois, o mesmo, na sessão anterior, havia sido agendado seu retorno na primeira sessão após a apreciação das Contas do Governo, exercício de 2009. Em seguida, Sua Excelência votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas com as demais determinações e, por maioria, apenas no tocante à aplicação da multa no valor de R\$ 123.858,00. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: "Secretarias de Estado": - PROCESSO TC-2962/09 - Prestação de Contas do ex-gestor da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sr. José Lacerda Neto e do ex-Ordenador das Despesas, Sr. Glauco Antônio de Azevedo Morais, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Glauco Antônio de Azevedo Morais. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor José Lacerda Neto, relativas ao exercício de 2008, tendo como ordenador de despesa, o Senhor Glauco Antonio de Azevedo Morais; 2- Apliquem multa pessoal tanto ao Gestor quanto ao ordenador de despesas, respectivamente,

Senhores José Lacerda Neto e Glauco Antonio de Azevedo Morais, no valor 1 2 individual de R\$ 1.000,00, em virtude de concessão de ajudas financeiras a 3 estudantes e a pessoas carentes sem a existência de lei específica regulamentando a matéria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da 4 LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias 5 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de 6 7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Determinem a remessa de 8 cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que 9 adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e 10 infraconstitucionais regedoras da matéria; 4- Determinem à atual Administração da 11 12 Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da 13 presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil 14 do Governador, nos termos da Lei 7.020/01; 5- Recomendem à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no 15 exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os 16 17 atos da Administração Pública. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o 18 Relator, excluindo as multas constantes da proposta de decisão, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão 19 20 e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou 21 pela regularidade das contas sem as ressalvas e as multas aplicadas. O 22 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator. Aprovada por 23 maioria, a proposta do Relator, decidindo, o Tribunal pelo julgamento regular com 24 ressalvas sem a aplicação da multa ao ex-gestor e ao ordenador das despesas. PROCESSO TC-3020/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de 25 PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato 26 27 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa -Prefeito Constitucional do Município de Picuí. MPiTCE: ratificou o parecer ministerial 28 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer 29 30 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, encaminhando esta deliberação à consideração da egrégia 31 32 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento 33 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, 34 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas de

1 gestão do Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas 2 realizadas no exercício de 2008; 3- Informar ao Chefe do Poder Executivo da Urbe 3 de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do 4 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 5 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4-6 7 Enviar recomendações no sentido de que a referida autoridade proceda ao 8 recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime 9 Próprio de Previdência Social – RPPS, seja cauteloso ao contrair futuras obrigações de despesas, certificando-se da existência de disponibilidade financeira para seu 10 pagamento, bem como observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e 11 12 regulamentares pertinentes; 5- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar ao gestor do Instituto de Previdência dos 13 14 Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre 15 os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de 16 contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em 17 18 montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade Sua Excelência 19 20 o Presidente informou que o Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de 21 Picuí, até a presente data teve todas as suas contas aprovadas por esta Corte de 22 Contas PROCESSO TC-8854/08 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Gouveia de Araújo – ex-gestora do Fundo Municipal de 23 24 Saúde de SOLEDADE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1056/2009, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas, relativas ao 25 exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. 26 27 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MP¡TCE: ratificou 28 o parecer constante nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de 29 reconsideração dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua 30 interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1) desconstituir 31 as irregularidades com relação a: não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela Auditoria; não envio dos decretos para abertura de 32 33 créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação 34 Médico-Hospitalar de Soledade; 2) desconstituir a imputação de débito no valor de

1 R\$ 275.356,00, em face da comprovação da despesa em sede de recurso: 3) pela 2 retificação do valor da multa anteriormente aplicada de R\$ 2,805,10 para o valor de 3 R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do 4 5 processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a 6 7 próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente 8 anunciou -- da classe de "Processos Remanescentes de sessões anteriores -9 Por outros motivos", o PROCESSO TC-2324/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativas ao 10 exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na 11 12 oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro 13 Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de 14 15 defesa: Bel. Fabrício Beltrão de Brito que, na oportunidade suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de acatamento de documentos novos apresentados 16 17 na ocasião referente a procedimentos licitatórios, para analise pela Auditoria. MPiTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de 18 19 parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pararí, Sr. 20 José Tadeu Aires Caluête, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações 21 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições 22 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao 23 Sr. José Tadeu Aires Caluête, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, 24 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 25 26 Financeira Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a 27 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na 28 oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou 29 que durante toda a gestão do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Tadeu Aires Caluête, não houve qualquer emissão de parecer contrário com relação às 30 31 respectivas prestações de contas, inclusive merecendo elogios por parte desta Corte de Contas. PROCESSO TC-3029/09 - Prestação de Contas do Prefeito do 32 Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho 33 Júnior, relativas às contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes 34

Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz 1 2 Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas 3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 4 5 representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam 6 7 parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho 8 Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 9 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do 10 Município; 2- - Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de 11 Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de 12 Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; 3- Imputem ao Sr. 13 Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, 14 exercício 2008, débito de R\$ 142.658,09, sendo: R\$ 103.589,71 referentes à 15 diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de 16 dez/2008 e o Balanço Financeiro; R\$ 14.122,95 referentes a diárias insuficientemente comprovadas, em desacordo com a Resolução RN TC nº 09/2001 17 18 e R\$ 24.945,43 referentes a gastos não comprovados, por meio de débitos 19 automáticos da contas bancárias do município, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) 20 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a 21 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da 22 Constituição Estadual; 4- Apliquem ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, 23 Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10, 24 conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 25 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da 26 27 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 28 29 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que 30 tome as providencias que entender necessárias; 6- Remetam cópia dos presentes 31 32 autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis 33 quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal; 7- Recomendem à atual 34 Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da

Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das 1 2 falhas verificadas no exame da presente prestação de contas. Aprovada por 3 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do 4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou ao Presidente titular e à Auditoria prioridade na 5 análise das contas do Município de Cruz do Espírito Santo relativas ao exercício de 6 7 2009, em virtude de que o referido Município não ter tido nenhuma das suas contas 8 aprovada, independentemente do gestor. Devolvida a direção dos trabalhos ao 9 Titular da Corte, Sua Excelência anunciou da classe "Recursos", o PROCESSO TC-10 2267/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MALTA Sr. Ajácio Gomes Wanderley, contra decisões consubstanciadas no 11 Parecer PPL-TC-110/09 e Acórdão APL-TC-812/09 emitidas quando da apreciação 12 das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 13 14 Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de 15 seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por 16 estarem configurados os pressupostos da tempestividade e da legitimidade, e no 17 18 mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir a imputação para R\$ 7.380,00 19 e mantendo, na integra, todos os demais termos do Parecer PPL TC nº 110/2009. bem como do Acórdão APL TC nº 812/2009. Aprovado po r unanimidade, o voto do 20 Relator. PROCESSO TC-3104/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo 21 ex-Prefeito do Município de SÃO MAMEDE Sr. Pedro Barbosa de Andrade, contra 22 decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-201/09 e Acórdão APL-TC-23 24 **1087/09** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator: 25 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: 26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: 27 manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o 28 entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pelo não conhecimento do 29 presente recurso de reconsideração em face da intempestividade e da falta de 30 instrumento de delegação de poderes, tornando o seu subscritor parte não legitima 31 para a sua interposição. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO** TC-2574/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do 32 33 Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-54/2009 e Acórdão APL-TC-316/2009, 34

emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: 1 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada 2 3 a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: Preliminarmente, em conhecer do 4 5 presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima e, no mérito, pelo seu provimento 6 7 parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 054/2009 e no Acórdão APL TC nº 0316/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em 8 9 razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39, e aquela 10 referente à Contribuição Patronal ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13, mantendo-se na íntegra os demais termos da 11 12 decisão ora guerreada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2488/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ZABELÊ Sr. 13 14 Robério Andrade de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2007. Relator: 15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada 16 a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à 17 18 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Zabelê Sr. Robério Andrade 19 de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 20 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes 21 da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de 22 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Robério Andrade 23 de Vasconcelos no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário 24 25 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 26 4- pela imputação de débito no montante de R\$ 20.138,43, sendo a quantia de R\$ 27 1.700,00 referente à despesa sem comprovação com aquisição de refeições: R\$ 1.447,73 correspondente à pagamento a professores lotados na Secretária de 28 29 Educação sem que os serviços tenham sido prestados; R\$ 160,00 referente a 30 dispêndios com recuperação de bomba do veiculo F-4000; R\$ 1.800,00 referente a 31 despesa com cursos sem a devida comprovação e R\$ 14.680,70 concernentes a despesas com doações sem as devidas comprovações, assinando-lhe o prazo de 32 33 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de 34 cobrança executiva; 5- pela formalização de autos apartados para analise da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

possível acumulação indevida de cargo publico, em comissão, por parte do Sr. Emerson Fernandes da Silva Sigueira; 6- pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à acumulação indevida de cargo público, possa tomar as providências inerentes à sua competência: 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2152/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do município de Casserenque, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Genival Bento da Silva, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas e adotando as providências necessárias à correção, sobretudo, no que diz respeito à (a) demonstração incorreta da dívida consolidada; (b) inexistência de registro da dívida ativa; (c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; (d) despesa não licitada; (e) fracionamento de despesas; (f) gastos elevados com Assessores Jurídicos; (g) falta de tombamento dos bens; (h) controle ineficaz de medicamento e merenda escolar; (i) má conservação de prédios públicos; e (j) gastos elevados com festividades; 2- declarar parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; 3- aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, em virtude das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4- comunicar a falta de recolhimento previdenciário patronal, no valor

aproximado de R\$ 136.867,38, à Receita Federal do Brasil para as providências a 1 2 seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de 3 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-3012/09 -4 Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da 5 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 6 7 representante legal. MPjTCE: o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO 8 RELATOR: No sentido de, os membros desta Egrégia Corte: No sentido de que os 9 membros desta Egrégia Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Caldas 10 Brandão, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor João Batista Dias, referente ao exercício de 2.008, neste 11 12 considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor João 13 Batista Dias, a restituição do valor de R\$ 5.968,82, correspondente à despesa não 14 15 comprovada com serviços advocatícios prestados pela Empresa Moura & Carriço 16 Advogados, relativos ao recebimento de royalties de gás natural; 3- Aplicar-lhe multa 17 pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e 18 disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de despesas não 19 licitadas, não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de 20 Previdência e despesa não comprovada com pagamento de royalties de gás natural, 21 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei 22 Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) 23 dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, 24 antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, 25 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 26 27 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 28 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não 29 ocorrer; 5- Julgar regulares as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer 30 restrições e Irregulares aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como as não comprovadas, relativas a serviços advocatícios prestados visando 31 o recebimento de royalties de gás natural; 6- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias 32 ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, para que, em 33 articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda 34

1 à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação; 7-2 Determinar a constituição de autos próprios – acatando sugestão do Conselheiro 3 Fernando Rodrigues Catão, com vistas a que a Unidade Técnica de Instrução 4 analise e se manifeste acerca da Inexigibilidade e do Contrato firmado com a Empresa Moura & Carriço Advogados, inclusive verificando se as decisões judiciais 5 que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do 6 7 referido escritório, foram objeto de recurso e em que fase se encontram; 8-8 Representar junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às 9 contribuições previdenciárias do regime geral de previdência; 9- Recomendar à atual Administração Municipal de Caldas Brandão, no sentido de que não mais repita as 10 11 falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância 12 às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das 13 retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias. CONS. FERNANDO **RODRIGUES CATÃO:** Suscitou uma Preliminar – que foi aprovada por unanimidade 14 15 pelo Plenário e incorporada à proposta do Relator - no sentido de que fosse 16 formalizado processo apartado, para exame da contratação e execução de serviços advocatícios, visando o recebimento de royalites de gás natural. Aprovada a 17 18 proposta do Relator, à unanimidade, com o acréscimo proposto pelo Conselheiro 19 Fernando Rodrigues Catão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente 20 suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o 21 Presidente anunciou da classe <u>"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores</u> - Contas de Gestão Geral", o PROCESSO TC-2758/09 - Prestação de Contas da 22 23 Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Dorgival Pereira Lopes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro 24 Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos 25 trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, 26 27 em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência 28 do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer constante 29 dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da 30 Câmara Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade do Vereador Dorgival 31 Pereira Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações 32 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao 33 34 Sr. Dorgival Pereira Lopes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso I

1 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao 2 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: 4- pela determinação à Auditoria para que, na Prestação de Contas 3 seguinte, verifique a contratação irregular de servidores. Aprovado o voto do Relator, 4 5 por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular 6 7 da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-10735/09 - Tomada de 8 Contas Especial da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como 9 Presidente o Vereador Sr. Pedro José da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a 10 ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer 11 lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da Tomada de 12 13 Contas Especial da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, de responsabilidade do Vereador Pedro José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as 14 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial 15 das disposições essências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de 16 17 multa pessoal ao Sr. Pedro José da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no 18 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 19 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 20 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO 21 TC-3507/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA 22 TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José do Egito Rodrigues 23 Alves, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. 24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. 25 26 **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da 27 Câmara Municipal de Santa Terezinha, de responsabilidade do Vereador José do Egito Rodrigues Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as 28 29 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial 30 das disposições essências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do 31 Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO 32 33 TC-2184/08 - Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de 34

Souza, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. 1 2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 3 representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. 4 PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas 5 do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2007, com as 6 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de 7 8 atendimento parcial das disposições essências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência 10 de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. 11 12 PROCESSO TC-2383/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Sr. Onildo 13 Porpino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-14 15 **526/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006**. Relator: 16 <u>Auditor Marcos Antônio da Costa</u>. **MPjTCE:** manteve o parecer constante dos autos. 17 PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no 18 19 mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de julgar, desta feita, regular a 20 prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de 21 Belém, de responsabilidade do Sr. Onildo Porpino dos Santos, desconsiderando-se 22 a multa aplicada e a assinação do prazo, ao Sr. Onildo Porpino dos Santos, 23 constante da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-0733/10 - Consulta formulada pelo Prefeito do 24 25 Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, acerca da possibilidade 26 de pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores e Assistentes Jurídicos daquele município. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPjTCE: ratificou 27 o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da 28 29 consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de 30 Oliveira e que se responda nos termos do pronunciamento do Ministério Público 31 Especial junto a esta Corte de Contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou 32 pelo não conhecimento da consulta, por considerar matéria de caso concreto. Os 33 demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por 34 maioria. Na oportunidade, o representante do Ministério Público junto a esta Corte,

Procurador Marcilio Toscano Franca Filho solicitou, ao Relator Conselheiro Flávio 1 2 Sátiro Fernandes que fosse dada ampla divulgação da presente decisão, 3 entendendo que é do interesse tanto do âmbito dos Municípios como do Estado. PROCESSO TC-0978/10 - Consulta formulada pela Prefeita do Município de 4 5 POMBAL, Sra. Yasnaia Polyana Werton Feitosa, acerca da possibilidade de 6 contar como tempo de serviço, para fins de pagamento de quinquênio, o período 7 anterior à lei que o instituiu. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPiTCE: ratificou o pronunciamento constante nos autos. RELATOR: Suscitou uma 8 9 preliminar, no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, para pronunciamento por escrito, quanto ao mérito da consulta. 10 11 Após longo debate acerca da matéria, os membros do Tribunal Pleno aprovaram por 12 maioria, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, contra o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que considerou despiciendo o retorno 13 14 do processo ao Parquet, haja vista a existência, nos autos, de manifestação escrita 15 daquele órgão. "Recursos": PROCESSO TC-2583/10 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade 16 Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-261/2009, emitido 17 quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 18 19 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: 20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento 21 22 do recurso de revisão, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, 23 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5935/07 - Recurso de Reconsideração interposto 24 pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa 25 26 Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-324/2009, emitido quando da apreciação de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 27 28 Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz 29 Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 30 Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de 31 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 32 MPiTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento, 33 34 mantendo-se, na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à

unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 1 2 Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3380/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo 3 Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio 4 Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-238/2010, 5 emitido guando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor 6 7 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência 8 do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de 9 10 reconsideração por ter atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito 11 pelo não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, remetendo-se os 12 autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-13 1003/04 - Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da 14 15 Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-16 TC-942/2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de 17 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de 18 19 objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão 20 da remessa do referido Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança 21 executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5045/06 -22 Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-23 183/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de 24 25 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de 26 27 objeto. **RELATOR:** votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. 28 29 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5048/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito 30 do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-184/2007. 31 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: 33 opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. 34

1 RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da 2 remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. 3 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5049/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito 4 do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-185/2007. 5 6 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: 8 opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. 9 RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da 10 remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. 11 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5050/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito 12 do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-186/2007. 13 14 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: 15 16 opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da 17 18 remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5051/06 - Pedido de 19 Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito 20 do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-529/2007. 21 22 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: 24 opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. 25 RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva. 26 27 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5052/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, ex-Prefeito 28 do Município de PEDRAS DE FOGO, através do Acórdão AC2-TC-187/2007. 29 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: 30 31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: 32 opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, em razão da perda de objeto. 33 RELATOR: votou pela não concessão do pedido de parcelamento, em razão da 34 remessa do Acórdão ao Ministério Público, para fins de cobrança judicial. Aprovado

1 o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3581/10 - Pedido de 2 Parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. 3 João Evangelista Quirino Félix, através do Acórdão APL-TC-231/2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro 4 5 Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu 6 7 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do 8 9 pedido. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento e pelo indeferimento do 10 pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor João Evangelista Quirino Félix, por não 11 12 se enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 com redação dada pela RN 13 TC 33/97. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do 14 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao 15 Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5222/05 - Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Denis 16 Albuquerque da Costa, com relação ao exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos 17 18 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos 19 interessados e de seus representantes legais. MPjTCE: confirmou o parecer 20 lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Conhecer das Denúncias, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e TC-15376/04 no tocante às 21 irregularidades com a obra de construção de casas populares em período eleitoral e 22 23 de passagem molhada no Sítio Juá, saques bancários sem comprovação e despesa não comprovada com recuperação de estradas vicinais e, no mérito, julguem-nas 24 25 improcedentes; 2- Não conhecer das denúncias, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e TC-15376/04, somente em relação ao atraso no pagamento do 26 27 funcionalismo municipal, despesas irregulares com manutenção de veículos e gastos excessivos com combustível, matéria já tratada na Prestação de Contas 28 29 Anual do exercício correspondente; 3- Comunicar aos denunciantes do decisum que vier a ser proferido. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": 30 31 PROCESSO TC-1697/03 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-259/2004, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de 32 33 CUITÉ, Sra. Creusa Santos Venâncio, emitido quando do julgamento das contas 34 do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

MPjTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e consequente
arquivamento dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral
do Acórdão APL-TC-259/2004, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria
para acompanhamento da execução da multa. Aprovado o voto do Relator, à
unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente informou ao Tribunal Pleno,
que a direção dos trabalhos da próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia
15/09/2010 estaria a cargo do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, visto
que Sua Excelência, o Presidente estaria participando conjuntamente com o Vice-
Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com o
Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo – da Reunião dos Presidentes
dos Tribunais de Contas do Brasil, na Capital Federal. O Presidente informou,
também, que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estaria viajando para a
cidade de Belo Horizonte - MG, a fim de participar do Encontro Nacional da
Administração Pública. Esgotada a pauta, Sua Excelência declarou encerrada a
sessão às 16:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (um)
processo por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 01 a 03 de
setembro de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de
Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 428
(quatrocentos e vinte e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar,
eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal
Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de setembro de 2010.
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ARNÓBIO ALVES VIANA UMBERTO SILVEIRA PORTO CONSELHEIRO CONSELHEIRO
Condenda Co
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Conselheiro Substituto
MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO

PROCURADOR-GERAL